



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: [camara@camarasps.rs.gov.br](mailto:camara@camarasps.rs.gov.br)

[juridico@camarasps.rs.gov.br](mailto:juridico@camarasps.rs.gov.br)



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008, DE 21 DE JUNHO DE 2023.**

**INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº  
1.585 DE 30 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso XVIII, referente ao cargo de Agente Legislativo II, no Anexo III da Lei Municipal nº 1.585 de 30 de janeiro de 2006:

“XVIII - Exercer, excepcionalmente, a função de tesoureiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro do Sul, quando necessário para atividades fins de tesouraria.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Fernando Ferrari, Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, 21 de junho de 2023.

**VERº HIELDERSON ALVES PANCIERA**  
Presidente

**VERº EDUARDO SERDOTTI**  
Vice-Presidente

**VERº EVERSON MORAES GONÇALVES**  
Secretário



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: [camara@camarasps.rs.gov.br](mailto:camara@camarasps.rs.gov.br)

[juridico@camarasps.rs.gov.br](mailto:juridico@camarasps.rs.gov.br)



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2023.

*Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:*

Conforme previsão do art. 12, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, a **MESA DIRETORA** da Câmara de Vereadores apresenta à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023, de 21 de junho de 2023, que “**INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.585 DE 30 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei Legislativo visa atender exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual exige que a Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro do Sul possua responsável pela tesouraria da Câmara. Assim, as atribuições de tesoureiro e sua assinatura são necessárias para o preenchimento de documentos e formulários, os quais serão enviados ao respectivo Tribunal de Contas anualmente. Portanto, dada a excepcionalidade e à luz do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, demonstra-se desnecessária a criação de um cargo de tesoureiro específico para essa atribuição. No mais, a referida atribuição pode ser alocada para o cargo de Agente Legislativo II, pois as atividades de tesouraria não demandam uma formação específica de nível superior. Dessa forma, solicita **regime de urgência**.

Salientamos que a competência do Poder Legislativo para a propositura do presente Projeto de Lei está assentada em norma que assegura às Câmaras de Vereadores a iniciativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; conforme disposto no artigo 12, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

**VERº HIELDERSON ALVES PANCIERA**

Presidente

**VERº EDUARDO SERDOTTI**

Vice-Presidente

**VERº EVERSON MORAES GONÇALVES**

Secretário